



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 43, DE 2020 (Do Sr. Juscelino Filho)

Acrescenta o § 3º no art. 2º da Resolução nº 14, de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Remota" para permitir a realização de reuniões virtuais do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-40/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2020
(Deputado Juscelino Filho)

Acrescenta o § 3º no art. 2º da Resolução nº 14, de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Remota” para permitir a realização de reuniões virtuais do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo acrescentar o § 3º no art. 2º da Resolução nº 14, de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Remota (SDR)” para permitir a realização de reuniões virtuais do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Acrescente-se o § 3º no art. 2º da Resolução nº 14, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá reunir-se, inclusive para deliberações, com votações nominais adaptadas pelo sistema SDR ou por chamada dos deputados, observando-se o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como no seu Regulamento, valendo-se, para esse efeito, de Sistema de Deliberação Remota”. (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Juscelino Filho (DEM/MA), através do ponto SDR_56079, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 29, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os tempos excepcionais que estamos vivendo, em função da pandemia que assola o mundo, trouxeram e ainda estão trazendo muitas lições. Uma delas – e que repercute diretamente no Poder Legislativo – está na superação das resistências antes existentes sobre a possibilidade do funcionamento remoto das suas Casas.

Testemunhamos, nesse sentido, que tanto a Câmara como o Senado têm utilizado, com segurança e eficiência, plataformas digitais, inclusive e sobretudo, para efetivar os trabalhos das respectivas instâncias máximas, quais sejam os seus Plenários.

Isso posto, não vemos maiores dificuldades – técnicas ou políticas – para viabilizar, quando necessário, a realização de reuniões remotas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se, para tanto, os parâmetros fixados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como no seu Regulamento, em torno dos quais já há uma consolidação de entendimentos.

A plataforma digital é plenamente compatível com as disposições e critérios estabelecidos na legislação referida, servindo, aliás, como um instrumento que agilizará o procedimento, além de proporcionar uma considerável economia com a redução de despesas relativas a viagens, utilização de plenários com a mobilização de servidores, agentes de segurança e manutenção, além da disponibilização de café, água...

Ademais, não ignoramos que o Órgão se debruça, é certo, sobre temas delicados atinentes ao decoro parlamentar, mas que justamente por isso – mais até do que as sessões plenárias das Casas legislativas – deve poder realizar reuniões virtuais, tendo em vista que sua atividade está intimamente ligada à manutenção do prestígio do próprio Poder. É também por isso que entendemos que o Conselho de Ética tem características únicas,



* c d 2 0 1 9 4 7 5 2 6 0 0 *

razão pela qual sua natureza difere das Comissões da Casa, sejam as permanentes, sejam as temporárias.

Além disso, os membros do Conselho de Ética exercem mandato de 2 (dois) anos, o qual foi iniciado em 2019 com a instalação do órgão. Daí a necessidade de ser autorizada a realização de reuniões virtuais para que os prazos dos processos que se encontravam em franco andamento sejam retomados e o trâmite continue.

O fato de estarmos atravessando a pandemia não afastou a necessidade de acompanhar determinadas condutas, que, infelizmente, vez por outra, contaminam a lisura do exercício parlamentar. Aliás, há um reclamo e um estranhamento consolidados na sociedade, no sentido de que a pandemia está servindo de proteção imunizadora para o exercício inadequado do mandato parlamentar. É como se, em questões de decoro, houvesse uma protelação sobre a sua análise, tal qual uma escusa temporal, uma pausa às necessárias providências saneadoras. Enfim, a pandemia, nessa seara, está servindo de biombo protetor para eventuais práticas reprováveis no âmbito do exercício parlamentar.

Urge a imediata implantação das reuniões virtuais do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Juscelino Filho
DEM/MA

Documento eletrônico assinado por Juscelino Filho (DEM/MA), através do ponto SDR_56079, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 9 4 7 5 2 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 14, DE 2020

Institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos parlamentares em Plenário.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional a ser determinada pelo Presidente da Câmara dos Deputados para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de sessões virtuais e as reuniões de Comissões da Câmara dos Deputados ficarão suspensas.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo o deslocamento dos parlamentares entre Brasília e seus Estados e a realização de sessões e reuniões dos órgãos da Casa sejam, a seu juízo, compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os parlamentares, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR serão públicas, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, asseguradas a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;

II - o sistema de votação deve preservar o sigilo da qualidade do voto do parlamentar até o momento em que for totalizada a votação e proclamado o seu resultado;

FIM DO DOCUMENTO